



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.011772/2008-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.632 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente INBRASPORT INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS
MÉDICO-DESPORTIVOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2009

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. NÃO INDICAÇÃO DOS DÉBITOS NO CORPO DO ADE. NULIDADE. INDICAÇÃO DOS DÉBITOS NA INTERNET. SEM PREJUÍZO PARA DEFESA. NULIDADE AFASTADA.

A contribuinte teve pleno conhecimento dos débitos que ensejaram a emissão do ADE e pode exercer plenamente o seu direito ao contraditório e à defesa. Portanto o fato dos débitos não terem sido discriminados no ADE, mas no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet não lhe trouxe nenhum prejuízo à sua defesa e portanto afasto a nulidade arguida.

SIMPLES. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

A competência para apreciar processo de parcelamento no âmbito da RFB é das delegacias da Receita Federal. O CARF não tem competência para se manifestar acerca de pedidos de parcelamento, rito este não previsto no Decreto 70.235/72 que rege o Contencioso Administrativo Fiscal.

SIMPLES. DÉBITO SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO. EXCLUSÃO

Mantém-se a exclusão da contribuinte do SIMPLES Nacional, pelo fato da autoridade administrativa ter decidido pela impossibilidade da inclusão de débitos relativos a multa por atraso na entrega da DIPJ. Assim, como os débitos que ensejaram a exclusão não estavam com a exigibilidade suspensa após o prazo concedido para regularização dos débitos, há que se manter a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 10-30.159, de 02 de março de 2011, da 6ª Turma da DRJ/POA que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o ADE - Ato Declaratório Executivo nº 124658, de 22 de agosto de 2008 que a excluiu do SIMPLES Nacional..

Segundo o que consta no ADE, juntado à e-fl. 5, a contribuinte foi excluída do SIMPLES Nacional pela existência de débitos em seu nome para com a Fazenda Pública Federal sem exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinado com o inciso I do art 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

Contra a exclusão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que os débitos de IRRF foram pagos; e que em relação aos débitos do código de arrecadação 5338 (dos períodos de apuração 07/2004 e 06/2006) entrou com pedido de revisão dos débitos consolidados no parcelamento para ingresso no SIMPLES Nacional SRDC-SN, desejando com isso inclusão no parcelamento; e que também solicitou o parcelamento dos débitos não previdenciários, em relação aos quais faltaria a sua consolidação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A DRJ/POA, constatou que de fato os débitos de IRRF haviam sido pagos, mas de acordo com informação da DRF Porto Alegre os débitos não previdenciários, que motivaram a exclusão da contribuinte do SIMPLES, não haviam sido incluídos em parcelamento convencional e tampouco no parcelamento especial do SIMPLES Nacional. E quanto a revisão dos débitos com código de arrecadação 5338 (multa por atraso na entrega da DIPJ) não são passíveis de parcelamento pela Lei Complementar nº 123, sendo indeferida a solicitação e portanto os débitos continuavam em cobrança, e por isso a decisão foi por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 06/04/2011 (e-fl. 53).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 04/05/2011 (e-fls. 75-89) onde alega preliminarmente a nulidade do ADE por não ter indicado de forma expressa quais débitos estariam impedindo sua permanência no SIMPLES.

Quanto ao mérito alegou que após a ciência do ADE, consultou os sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar quais débitos teriam ensejado sua exclusão, verificando o seguinte:

-quanto aos débitos de IRRF optou por quitá-los;

-quanto aos débitos com código de arrecadação 5338 (períodos de apuração 07/2004 e 06/2006), incluídos no processo de parcelamento nº 11080.011554/2008-71, solicitou Revisão dos Débitos Consolidados no Parcelamento para ingresso no SIMPLES Nacional;

-quanto aos débitos previdenciários informou que o parcelamento ainda não havia sido consolidado por parte da Receita Previdenciária dos débitos que se encontravam parcelados;

-que o SEORT da DRF Porto Alegre equivocou-se ao fundamentar o indeferimento da inclusão das multas por atraso na entrega da DIPJ no § 1º do art. 1º da Instrução Normativa 737/2007), eis que, segundo a Recorrente referida IN trata do programa multiplataforma para preenchimento da Declaração sobre Utilização dos Recursos em Moeda Estrangeira Decorrentes do Recebimento de Exportações, que não se relaciona com qualquer parcelamento;

-que não há impedimento para inclusão de multa por atraso de entrega da DIPJ (código de receita 5338) na Lei Complementar nº 123/06;

-que inobstante não haver previsão de parcelamento de multas por atraso na entrega da DIPJ de responsabilidade de microempresas e empresas de pequeno porte prevista na Instrução Normativa nº 767/07, por tratar-se de norma infralegal não pode sobrepor-se ao que dispõe a lei complementar sobre o tema;

-que pelo disposto no art. 709 da Lei Complementar nº 123 o conceito de “parcelamento de débito” deve incluir não apenas o valor principal e originário, mas também ao valor acessório (multa), que seja ela moratória ou punitiva. E portanto não haveria que se falar em desmembramento do valor originário e valor acessório da dívida, uma vez que o valor acessório decorreria da falta de adimplemento do valor principal.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega preliminarmente a nulidade do ADE por não ter indicado de forma expressa quais débitos estariam impedindo sua permanência no SIMPLES fazendo referência à Súmula nº 2 do CARF que determina a nulidade do ato declaratório de exclusão do SIMPLES sem a indicação dos débitos que deram ensejo ao ato de exclusão.

Ocorre que a súmula invocada trata de exclusão do SIMPLES Federal e o que está a tratar-se no presente processo é a exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional.

Além do mais, o ADE informou que os débitos poderiam ser consultados no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, e a Recorrente efetivamente os consultou e tomou ciência de quais eram os referidos débitos que obstavam a permanência no SIMPLES Nacional, como pode ser verificado na manifestação de inconformidade.

A Recorrente teve pleno conhecimento dos débitos que ensejaram a emissão do ADE e pode exercer plenamente o seu direito ao contraditório e à defesa. Portanto o fato dos débitos não terem sido discriminados no ADE, mas no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet não lhe trouxe nenhum prejuízo à sua defesa e portanto afastou a nulidade arguida.

Quanto ao mérito, a controvérsia cinge-se na possibilidade de inclusão de multa por atraso na entrega da DIPJ (código de arrecadação 5388).

A 6ª Turma da DRJ/POA acompanhou o entendimento da autoridade administrativa quanto a impossibilidade da inclusão de débitos relativos a multa por atraso na entrega da DIPJ, de acordo com o §1º do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 737/2007, e por isso julgou que os débitos eram óbice à permanência da Recorrente no SIMPLES Nacional.

Contra o argumento da DRJ/POA a Recorrente alega que não há impedimento legal para a inclusão de multas por atraso na entrega da DIPJ pela Lei Complementar nº 123, e que, inobstante não haver previsão do parcelamento de multa pela Instrução Normativa RFB nº 767/07, por esta tratar-se de norma infra-legal não teria poderes para alterar o disposto em lei complementar sobre o tema.

Acrescenta a Recorrente que, de acordo com o disposto no art. 79 da Lei Complementar nº 123, o conceito de “parcelamento de débito” deve se atrelar não só ao principal e originário, mas também ao valor do acessório (multa), seja ela moratória ou punitiva, e que não haveria que se falar em desmembramento de valor originário e valor acessório da dívida, uma vez que o acessório surgiria exatamente da falta de adimplemento do valor principal.

Não assiste razão à Recorrente. Explico.

A Lei Complementar nº 123 pelo §5º do art. 21, abaixo transcrito, delegou competência ao CGSN - Comitê Gestor do SIMPLES Nacional CGSN para fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional:

Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

[...]

§15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

Por seu turno, o CGSN delegou, subsidiariamente, a competência às administrações tributárias para a expedição de regras específicas sobre tributos no âmbito de suas competências. Confira-se o art. 23 da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 23. Aplicam-se a este parcelamento, subsidiariamente, regras específicas a serem expedidas pelas administrações tributárias responsáveis pelos débitos, no âmbito de sua competência.

No âmbito do Fisco Federal foi editada a Instrução Normativa RFB nº 767, de 15 de agosto de 2007, que trata do parcelamento especial para ingresso no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e sobre a regularização de débitos das pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No referido dispositivo foram elencados exhaustivamente os débitos que poderiam ser incluídos no parcelamento.

Art. 1º Os débitos perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade das microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP), relativos aos tributos ou contribuições previstos no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2007, poderão ser parcelados em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, observado o disposto nesta Instrução Normativa.

§ 1º Os parcelamentos especiais de que trata este artigo abrangem os débitos relativos:

I - ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), observado o disposto no inciso XII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

III - à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV - à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), observado o disposto no inciso XII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

V - à Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006;

VI - aos impostos e contribuições abrangidos pelo regime de apuração segundo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), instituído pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; e

VII - à Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Verifica-se, portanto, que não foi permitida a inclusão de multa por falta/atraso na entrega de obrigações acessórias no parcelamento para ingresso no SIMPLES Nacional. De fato, no “Perguntas e Respostas” que se encontra no sítio da RFB na internet a resposta à seguinte

pergunta: “Quais débitos podem ser incluídos no Parcelamento do SIMPLES Nacional”.
Confira-se a resposta:

5.Quais débitos podem ser parcelados no serviço "Parcelamento – Simples Nacional"?

Poderão ser parcelados os débitos apurados no Simples Nacional, inclusive de ICMS e ISS, constituídos e exigíveis, que se encontrem em cobrança no âmbito da RFB.

Este parcelamento não se aplica:

- à multa por descumprimento de obrigação acessória; (grifei)
- à Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social para a empresa optante tributada com base:

Por derradeiro, inobstante este Colegiado ter o dever de apreciar recurso voluntário contra decisões exaradas pela 1ª instância de julgamento administrativo, o Decreto 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal, não prevê rito procedimental para processos de discussão sobre parcelamento de débitos, cuja competência para apreciação de questões relativas a possibilidade ou não de deferí-los é das delegacias da Receita Federal.

Assim, considerando que o débito aqui em discussão (multa por atraso na entrega da DIPJ) foi incluído no processo de parcelamento nº 11080.011554/2008-71 e a autoridade administrativa decidiu pela impossibilidade da inclusão de débitos relativos a multa por atraso na entrega da DIPJ, os débitos não estavam com a exigibilidade suspensa após o prazo concedido para regularização dos débitos, e portanto há que se manter a exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional..

Por todo o acima exposto, afasto a nulidade arguida, e no mérito, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama